



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763184 - GO(2020/0245432-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CRISTINA DA VEIGA RODARTE CAMOZZI  
**ADVOGADO** : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR PARA SANAR OMISSÕES. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECUSA EM SUPRIR AS OMISSÕES APONTADAS. REITERAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. PERSISTÊNCIA DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Constitui nova e persistente negativa de prestação jurisdicional a conduta do tribunal de segunda instância que, ao proceder a novo julgamento dos embargos de declaração após determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça para sanar omissões específicas, limita-se a reafirmar genericamente o julgado anterior, sem enfrentar de forma expressa e fundamentada os dispositivos legais e as teses jurídicas que foram objeto da anulação anterior.
2. A simples reiteração de fundamentos pretéritos e a alegação de que a controvérsia versa sobre matéria unicamente de direito não suprem o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, tampouco atendem ao comando específico de saneamento das omissões determinado pela Corte Superior.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763184 - GO(2020/0245432-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CRISTINA DA VEIGA RODARTE CAMOZZI  
**ADVOGADO** : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR PARA SANAR OMISSÕES. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECUSA EM SUPRIR AS OMISSÕES APONTADAS. REITERAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. PERSISTÊNCIA DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Constitui nova e persistente negativa de prestação jurisdicional a conduta do tribunal de segunda instância que, ao proceder a novo julgamento dos embargos de declaração após determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça para sanar omissões específicas, limita-se a reafirmar genericamente o julgado anterior, sem enfrentar de forma expressa e fundamentada os dispositivos legais e as teses jurídicas que foram objeto da anulação anterior.

2. A simples reiteração de fundamentos pretéritos e a alegação de que a controvérsia versa sobre matéria unicamente de direito não suprem o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, tampouco atendem ao comando específico de saneamento das omissões determinado pela Corte Superior.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA CRISTINA DA VEIGA RODARTE CAMOZZI (MARIA CRISTINA) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu seu apelo.

MARIA CRISTINA interpôs novo recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1.148 a 1.215), no qual alegou ofensa aos arts. 505 e 1.022 do Código de Processo Civil, por persistir a negativa de prestação jurisdicional, e a diversos outros dispositivos de lei federal atinentes ao cerceamento de defesa e ao mérito da ação rescisória.

O recurso especial não foi admitido na instância ordinária (e-STJ, fls. 1.241 a 1.242), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.245 a 1.304).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) [e-STJ, fls. 1.310 a 1.323].

É o relatório.

### VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARIA CRISTINA apontou violação dos arts. **(1)** 505 e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mesmo após determinação expressa desta Corte, novamente se omitiu sobre a análise das questões suscitadas nos embargos de declaração; **(2)** 522 e 523 do CPC/1973, por ausência de apreciação do agravo retido interposto; **(3)** 126, 127, 331, § 2º, 332, 333, II, do CPC/1973, por cerceamento de defesa ao não fixar o ponto controvertido da lide e não oportunizar a produção de provas; e **(4)** 485, V, do CPC/1973, por não reconhecer a ocorrência de reformatio in pejus, a violação da coisa julgada, a decisão *extra petita* e a aplicação inadequada da Súmula nº 372 do STJ no acórdão rescindendo.

ITAÚ, em contrarrazões, defendeu a manutenção do acórdão recorrido, sustentando a ausência de violação dos dispositivos legais apontados e a correta aplicação do direito à espécie (e-STJ, fls. 1.229 a 1.239).

#### **(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

A irresignação merece acolhimento diante da violação do art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, esta Corte Superior, ao julgar o AgInt no AREsp nº 821.409/GO, foi clara ao reconhecer a existência de omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos primeiros embargos de declaração e, por essa razão, determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

Constou expressamente daquela decisão:

*O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, foi omissos quanto à expressa interpretação dos arts. 125, caput, I e II, 126, 127, 128, 131, 331, §2º, 332, 333, II, 460, 461, § 4º, 463, II, 485, V, 522 e 523 do CPC/73; 2º, 3º e 6º, caput, e § 2º, da LINDB; 1º, 4º, caput, I, III e VI, 6º VIII, e 84, § 4º, do CDC.*

*É condição sine qua non ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.*

*(...)*

*É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício. Fica prejudicada a análise das demais questões.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, CONHECER do agravo em recurso especial e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito. (AgInt no AREsp nº 821.409/GO) [e-STJ, fls. 1.172 a 1.173]*

No entanto, ao proceder ao novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal goiano, em vez de suprir as omissões apontadas, limitou-se a reafirmar o julgado anterior, sob a genérica justificativa de que as matérias já haviam sido devidamente analisadas e de que a controvérsia encerrava matéria unicamente de direito.

Confira-se o trecho pertinente do voto condutor:

*Melhor analisando as questões postas em increpação, tenho que não assiste razão à embargante em suas assertivas recursais, visto que todas as matérias discutidas na presente ação foram devidamente analisadas e rechaçadas no voto condutor, confira-se:*

*(...)*

*Com relação, a questão levantada pela embargante de que não foi fixado o ponto da controvérsia e, conseqüentemente, houve violação ao contraditório e ampla defesa, urge salientar que tal situação não se verifica nos autos, já que a controvérsia versada nesta ação encerra matéria unicamente de direito, qual seja, a desconstituição do acórdão rescindendo.*

ANTE O EXPOSTO, em novo julgamento determinado pela Corte Superior, REJEITO os embargos declaratórios opostos, ratificando os demais termos do acórdão inserido no evento nº 3, item 18, por estes e seus próprios fundamentos. (e-STJ, fls. 1.136 e 1.142)

A conduta do TJGO, ao deixar de analisar, de forma expressa e fundamentada, cada um dos pontos e dispositivos legais que esta Corte determinou fossem examinados, configura nova e persistente negativa de prestação jurisdicional. A simples reiteração de fundamentos anteriores e a afirmação de que a matéria é "unicamente de direito" não cumprem a determinação judicial de enfrentamento específico das teses omissas, violando o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, insculpido no art. 489, § 1º, do CPC/2015, e o disposto no art. 1.022 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, é medida de rigor o reconhecimento da violação e a consequente anulação do acórdão dos embargos de declaração a fim de que outro seja proferido, com o efetivo saneamento das omissões anteriormente apontadas por este Superior Tribunal de Justiça.

Ficam prejudicadas, por conseguinte, as demais teses arguidas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.135 a 1.144) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que profira novo julgamento, enfrentando, obrigatoriamente e de forma individualizada, as seguintes omissões: (a) a alegada ocorrência de erro material no relatório do acórdão da ação rescisória, que afirmou não haver pedido de produção de provas; (b) a ausência de apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que não fixou os pontos controvertidos da lide; (c) a fundamentação jurídica para o afastamento da multa diária *ex officio* e em suposta *reformatio in pejus* no julgamento do agravo de instrumento original, diante da natureza *secundum eventum litis* do referido recurso; (d) a incidência dos limites do pedido recursal (arts. 128 e 460 do CPC/73) referente ao ato de ofício que revogou as astreintes; (e) a análise da violação da coisa julgada formal e material, considerando que a multa havia sido fixada em sentença transitada em julgado e estava em fase de execução; e (f) a manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento, conforme determinado anteriormente por esta Corte.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.763.184 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0245432-0

Número de Origem:

02807278220138090000 28072782 2807278220138090000 721394620088090000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA VEIGA RODARTE CAMOZZI

ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI - GO005020

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

